Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00042/2018	01/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

INSTITUI SEMANA DE ESTUDO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, GLÚTEN E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI SEMANA DE ESTUDO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE INTOLERÂNCIA À LACTOSE.		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	28/02/2018 15:53:23	**Data da assinatura:**	28/02/2018 15:58:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
28/02/2018

Institui Semana de estudo e informação ao público sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite.

Art. 1º Fica instituída a semana de estudo e informação ao publico sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Paragrafo único. O evento de que trata o caput desde artigo tem como objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos organizativos e palestras para possibilitar à sociedade melhor conhecimento sobre o assunto, debatendo sobre iniciativas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º A semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A semana de estudo e informação ao publico sobre à lactose, glúten e alergia à Proteína do Leite, fará parte do rol de campanhas instituídas da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas incluindo crianças e adolescentes sofrem dores de cabeça, ansiedade entre outros sintomas advindo do consumo do leite e seus derivados contendo lactose, bem como a presença do glúten nos farináceos. O consumo destas substâncias proporciona mal-estar com prejuízo enorme na qualidade de vida, desempenho escolar profissional.

Detectar estas intolerâncias junto à população proporcionará inúmeros benéficos e redução de idas aos serviços de saúde, bem como diminuição da frequência a sala de aula, falta de trabalho, entre outros problemas em razão do consumo destas substâncias. Doença celíaca é uma condição crônica que afeta principalmente o intestino delgado.

É uma doença autoimune, na qual o organismo ataca a si próprio. Pode surgir em qualquer idade após o glúten ser introduzido na dieta. Os sintomas mais frequentes são irritabilidade, inchaço, flatulência, diarreia, prisão de ventre como sintomas primários, seguindo de outros como dores de cabeça, ansiedade, mal-estar em geral. As pessoas acometidas por esta doença podem apresentar atraso no crescimento e na puberdade, anemia da carência de ferro, osteoporose e problemas no fígado.

A doença celíaca pode levar anos para ser diagnosticada, causando ao seu portador sofrimento perenes. Exames de sangue são o melhor meio para detecção desta doença. Já a intolerância a lactose, ocorre quando o organismo não produz em quantidade suficiente uma enzima chamada lactase, que quebra e decompõe a lactose, ou seja, o açúcar do leite.

Pesquisas mostram que 70% dos brasileiros apresentam algum grau de intolerância à lactose. Sendo sintomas mais comuns, distensão abdominal, cólicas, diarreias, náuseas, assaduras, fezes mais ácidas, ardor anal, retarda o crescimento em crianças e bebês. Crianças acometidas desta doença podem inclusive vir a óbito.

Acreditamos que levar informações em massa numa semana especifica, por forca de lei, atingira milhares de crianças, adolescentes e pessoas adultas à reflexão e detecção das doenças, o publico bem informado buscara se proteger através de exames, novos hábitos alimentares e ganhos de qualidade de vida.

Em fase do exporto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

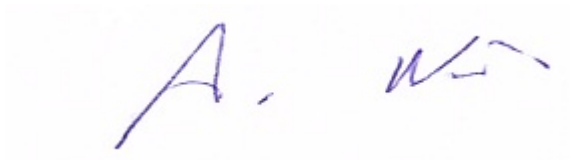

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	02/03/2018 10:13:20	**Data da assinatura:**	05/03/2018 14:34:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/03/2018

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinador:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	26/04/2018 13:47:31	**Data da assinatura:**	26/04/2018 13:53:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
26/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-034-00**
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N°. 42/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 42/218 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/05/2018 11:21:47	**Data da assinatura:**	03/05/2018 11:27:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
03/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 42/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/05/2018 11:44:57	**Data da assinatura:**	11/05/2018 11:50:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/05/2018

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Raphael Moreira Coutinho, proceder analise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 42/2018 - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99308 - RAPHAEL MOREIRA COUTINHO		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/05/2018 16:09:05	**Data da assinatura:**	21/05/2018 17:34:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
21/05/2018

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: INSTITUI SEMANA DE ESTUDO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, GLÚTEN E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 42/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **AGENOR NETO**, que **" INSTITUI SEMANA DE ESTUDO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, GLÚTEN E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE."**

DO PROJETO DE LEI

A presente propositura assim dispõe:

> Art. 1º Fica instituída a semana de estudo e informação ao publico sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Paragrafo único. O evento de que trata o caput desde artigo tem como objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos organizativos e palestras para possibilitar à sociedade melhor conhecimento sobre o assunto, debatendo sobre iniciativas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º A semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A semana de estudo e informação ao publico sobre à lactose, glúten e alergia à Proteína do Leite, fará parte do rol de campanhas instituídas da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

"Muitas pessoas incluindo crianças e adolescentes sofrem dores de cabeça, ansiedade entre outros sintomas advindo do consumo do leite e seus derivados contendo lactose, bem como a presença do glúten nos farináceos. O consumo destas substâncias proporciona mal-estar com prejuízo enorme na qualidade de vida, desempenho escolar profissional.

Detectar estas intolerâncias junto à população proporcionará inúmeros benéficos e redução de idas aos serviços de saúde, bem como diminuição da frequência a sala de aula, falta de trabalho, entre outros problemas em razão do consumo destas substâncias. Doença celíaca é uma condição crônica que afeta principalmente o intestino delgado.

É uma doença autoimune, na qual o organismo ataca a si próprio. Pode surgir em qualquer idade após o glúten ser introduzido na dieta. Os sintomas mais frequentes são irritabilidade, inchaço, flatulência, diarreia, prisão de ventre como sintomas primários, seguindo de outros como dores de cabeça, ansiedade, mal-estar em geral. As pessoas acometidas por esta doença podem apresentar atraso no crescimento e na puberdade, anemia da carência de ferro, osteoporose e problemas no fígado.

A doença celíaca pode levar anos para ser diagnosticada, causando ao seu portador sofrimento perenes. Exames de sangue são o melhor meio para detecção desta doença. Já a intolerância a lactose, ocorre quando o organismo não produz em quantidade suficiente uma enzima chamada lactase, que quebra e decompõe a lactose, ou seja, o açúcar do leite.

Pesquisas mostram que 70% dos brasileiros apresentam algum grau de intolerância à lactose. Sendo sintomas mais comuns, distensão abdominal, cólicas, diarreias, náuseas, assaduras, fezes mais ácidas, ardor anal, retarda o crescimento em crianças e bebês. Crianças acometidas desta doença podem inclusive vir a óbito."

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> **Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas, estabelecendo diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude.

Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, CF/88)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> **Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição**.
>
> **§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

> **Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**
>
> **I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**
>
> **(...)**
>
> **IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

DA INICIATIVA DAS LEIS

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

> **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**
>
> **I – aos Deputados Estaduais**

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI, § 2º e suas alíneas)

Cumpre salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) [1].

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

O projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, IV e VI, da Constituição Estadual, *in verbis.*

> Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> (...)

> III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**;
>
> (...)
>
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

DA MATÉRIA

A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, instituir a Semana de Estudo e Informação ao Público Sobre Intolerância à Lactose, Glúten e Alergia à Proteína do Leite.

Sucede que, ao dispor em seu art. 3º que "A semana de estudo e informação ao público sobre lactose, glúten e alergia à proteína do leite, fará parte do rol de campanhas instituídas da Secretaria Estadual de Saúde" impõe obrigação – e talvez despesas – ao Governo do Estado do Ceará.

Pode-se constatar, dessa forma, que a proposição em análise impõe condutas ao Poder Executivo, ofendendo, por conta do seu art. 3º, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Ademais, o teor do art. 3º pode ensejar despesas ao Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:

> **Art. 60. (...)**
>
> **§1°. Não será admitido aumento de despesa, prevista:**
>
> **I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;**

Além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, o Projeto acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretaria de Saúde, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado.

Nesse sentido, mister trazer à tona a competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, § 2º, alínea "c", da Constituição Estadual para a temática em pauta. Vejamos:

> **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**
>
> **§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**
>
> **c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos**;

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Em seu restante, entretanto, o projeto não traz matéria que a Carta Estadual reserve, com exclusividade, à competência e à iniciativa legislativa ao Governador do Estado.

Desta feita, opinamos pela supressão do art. 3º da propositura em análise para que esta esteja em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente propositura legal, **desde que seja suprimido seu art. 3º**, pois o aludido dispositivo impõe conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, não podendo o legislador estadual, deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, além de se verificar que a execução das condutas ora dirigidas ao Executivo podem ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I.

Com a supressão do supracitado artigo, a presente propositura encontrar-se-á em perfeita observância com o que preceitua a Constituição Federal, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

---

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

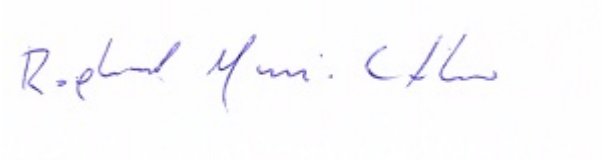

RAPHAEL MOREIRA COUTINHO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 42/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/05/2018 09:53:50	**Data da assinatura:**	23/05/2018 10:00:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/05/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Tecnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 42/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/05/2018 11:21:17	**Data da assinatura:**	23/05/2018 11:27:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
23/05/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 42/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/05/2018 14:46:38	**Data da assinatura:**	23/05/2018 14:53:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/05/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2018 09:55:48	**Data da assinatura:**	05/06/2018 10:02:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)
A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	**Emenda(s)** (especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
X			

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 42/18 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/06/2018 16:41:16	**Data da assinatura:**	28/06/2018 15:14:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
28/06/2018

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei Nº 42/18

AUTORIA: Deputado Agenor Neto

EMENTA: Institui Semana de estudo e informação ao público sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja na Comissão de Constituição, justiça e Redação ao Projeto de Lei Nº 42/18 de autoria do deputado Agenor Neto que **Institui Semana de estudo e informação ao público sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite.**

O Projeto em análise consta de 4 artigos, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída a semana de estudo e informação ao publico sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Paragrafo único. O evento de que trata o caput desde artigo tem como objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos organizativos e palestras para possibilitar à sociedade melhor conhecimento sobre o assunto, debatendo sobre iniciativas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º A semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º A semana de estudo e informação ao publico sobre à lactose, glúten e alergia à Proteína do Leite, fará parte do rol de campanhas instituídas da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor apresenta os seguintes argumentos:

> Muitas pessoas incluindo crianças e adolescentes sofrem dores de cabeça, ansiedade entre outros sintomas advindo do consumo do leite e seus derivados contendo lactose, bem como a presença do glúten nos farináceos. O consumo destas substâncias proporciona mal-estar com prejuízo enorme na qualidade de vida, desempenho escolar profissional.
>
> Detectar estas intolerâncias junto à população proporcionará inúmeros benéficos e redução de idas aos serviços de saúde, bem como diminuição da frequência a sala de aula, falta de trabalho, entre outros problemas em razão do consumo destas substâncias. Doença celíaca é uma condição crônica que afeta principalmente o intestino delgado.
>
> É uma doença autoimune, na qual o organismo ataca a si próprio. Pode surgir em qualquer idade após o glúten ser introduzido na dieta. Os sintomas mais frequentes são irritabilidade, inchaço, flatulência, diarreia, prisão de ventre como sintomas primários, seguindo de outros como dores de cabeça, ansiedade, mal-estar em geral. As pessoas acometidas por esta doença podem apresentar atraso no crescimento e na puberdade, anemia da carência de ferro, osteoporose e problemas no fígado.
>
> A doença celíaca pode levar anos para ser diagnosticada, causando ao seu portador sofrimento perenes. Exames de sangue são o melhor meio para detecção desta doença. Já a intolerância a lactose, ocorre quando o organismo não produz em quantidade suficiente uma enzima chamada lactase, que quebra e decompõe a lactose, ou seja, o açúcar do leite.
>
> Pesquisas mostram que 70% dos brasileiros apresentam algum grau de intolerância à lactose. Sendo sintomas mais comuns, distensão abdominal, cólicas, diarreias, náuseas, assaduras, fezes mais ácidas, ardor anal, retarda o crescimento em crianças e bebês. Crianças acometidas desta doença podem inclusive vir a óbito.
>
> Acreditamos que levar informações em massa numa semana especifica, por forca de lei, atingira milhares de crianças, adolescentes e pessoas adultas à reflexão e detecção das doenças, o publico bem informado buscara se proteger através de exames, novos hábitos alimentares e ganhos de qualidade de vida.
>
> Em fase do exporto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

II-ANÁLISE E PARECER

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de adminissibilidade das proposituras, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisarmos a propositura em tela, verificamos que o Projeto encontra-se em sintonia com os preceitos constitucionais e de técnica de redação legislativa com exceção do art. 3º que impõe conduta ao Poder Executivo, portanto, ofende o princípio da Tripartição dos Poderes. Ademais, o teor do art. 3º pode ensejar despesas ao Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Estadual. Além de criar despesas ao Poder Executivo, o Projeto acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretaria de Saúde, atribuição exclusiva do Governador do Estado.

Diante do exposto, apresentamos parecer **FAVORÁVEL a sua admissibilidade com a supressão do artigo 3º.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2018 16:39:10	**Data da assinatura:**	03/07/2018 16:46:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/07/2018 13:25:18	**Data da assinatura:**	11/07/2018 15:08:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTAGÉSIMA) **SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.**

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZOITO

INSTITUI A SEMANA DE ESTUDO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, GLÚTEN E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Semana de estudo e informação ao público sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* desde artigo tem como objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos organizativos e palestras para possibilitar à sociedade melhor conhecimento sobre o assunto, debatendo sobre iniciativas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.626, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA DOENÇA RENAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Doença Renal no Estado do Ceará, a ser realizada no mês de março.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção da Doença Renal integrará o Calendário Oficial de Eventos e terá como objetivo esclarecer a sociedade sobre a doença e seus sintomas, bem como qualificar os profissionais de saúde para as ações de tratamentos e prevenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.627, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Rachel Marques)

INCLUI O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CHUVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Inclui o Encontro dos Profetas da Chuva no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Encontro dos Profetas da Chuva, realizado no Município de Quixadá no Sertão Central do Ceará, ocorrerá, anualmente, no mês de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.628, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A SEMANA DE ESTUDO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, GLÚTEN E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Semana de estudo e informação ao público sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput desde artigo tem como objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos organizativos e palestras para possibilitar à sociedade melhor conhecimento sobre o assunto, debatendo sobre iniciativas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.629, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA "MAIS MULHERES NA POLÍTICA".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, a Campanha "Mais Mulheres na Política", a ser realizada, anualmente, durante o mês de março, com a finalidade de incentivar a participação feminina na atividade política estadual.

Art. 2º A Campanha "Mais Mulheres na Política" terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras pertinentes ao seu objetivo:

I – conscientização das mulheres no Estado sobre a importância de sua participação na atividade política;

II - incentivo às mulheres filiadas a partido político para concorrerem a cargos eletivos e, às demais, para se filiarem a partido político com o qual tenham afinidade ideológica;

III– incentivo às jovens mulheres entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.630, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Rachel Marques)

INSTITUI O ANO DE 2018 COMO O ANO DE VALORIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É instituído o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa tem como objetivo promover, proteger, esclarecer e sensibilizar a população acerca dos direitos da pessoa idosa, de modo a assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua efetiva inclusão, integração e participação na sociedade.

Art. 2º Durante o transcurso do Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa poderão ser realizadas ações destinadas a divulgar e promover o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.631, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL HAPPY DAY LAVRAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a organização não governamental Happy Day Lavras, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Lavras da Mangabeira, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº16.632, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Bethrose)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA REGATA DE SÃO PEDRO, NO DISTRITO DA TAÍBA, EM SÃO GONÇALO DO AMARANTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Regata de São Pedro, realizada, anualmente, no mês de junho, no Distrito da Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.633, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a celebração da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município de Orós.

Parágrafo único. O evento a que se refere a caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***